



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.395.147/PR

REGISTRADA: MINISTRA PRESIDENTE

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTES: CEZAR RIBAS RUAS E OUTROS

ADVOGADO: EWERTON AZEVEDO MINEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

PETIÇÃO ARESV/PGR Nº 701291/2022

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Rosa Weber,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, respeitosamente, interpor **AGRAVO INTERNO** da decisão mediante a qual Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário, uma vez que não se faz necessário o reexame – e, sim, a reavaliação – da matéria fática para a resolução da controvérsia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente recurso. O Ministério Público Federal foi intimado da decisão agravada em 29.9.2022, quinta-feira (entrada dos autos no MPF), com início do prazo no dia 30.9.2022,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sexta-feira, o qual somente findará no dia 17.11.2022, quinta-feira, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.¹

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de recurso extraordinário, por meio do qual se discute, à luz dos arts. 37, *caput*; 182, § 3º, e 184, da Constituição Federal, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, em defesa do patrimônio público, veiculando pretensão anulatória (*querela nullitatis*), para questionar erro grosseiro na fixação de indenização contra os entes estatais quando expirado o prazo da ação rescisória, considerados os princípios da justa indenização, da moralidade, da razoabilidade e da proteção ao Erário.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do qual a Corte firmou o entendimento de que, enquanto nas ações de desapropriação seria cabível o ajuizamento da ação civil pública, ante o confronto existente entre os

¹Sobre o prazo aplicável à espécie, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.003. [...]”

§ 5º *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*”

“Art. 180. O Ministério Público Federal gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º”.

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

postulados constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e do direito à justa indenização (arts. 183, § 3º e 184), nos demais casos inexistiria conflito entre a segurança jurídica e outra norma constitucional a permitir a relativização da coisa julgada por meio da pretensão de *querela nullitatis*.

A referida decisão ostenta a seguinte ementa:

I. Administrativo, civil e processual civil. Recurso especial em ação civil pública veiculadora de pretensão anulatória (querela nullitatis), versando, também, tema jurídico de anterior ação rescisória julgada improcedente, com decisão trânsita em julgado. Objetivo de anular ação de cobrança por inexecução contratual. Contrato de compra e venda de pinheiros. União que atua como sucessora da devedora original, Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional – SEIPN.

II. Hipótese em que o acórdão regional relativizou a coisa julgada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o refazimento da prova pericial, a fim de se determinar o real valor do débito, sob o fundamento de que o valor cobrado se apresenta exorbitante da realidade. Parecer ministerial pelo conhecimento parcial do apelo da União e, nessa parte, pelo seu provimento para os fins do art. 535 do CPC/1973. Voto do eminente relator que conhece, parcialmente, dos recursos de ambas as partes, negando-lhes provimento na parte conhecida.

III. Voto-vista que manifesta respeitosa divergência, ao voto do eminente relator, quanto ao apelo dos particulares, do qual se conhece parcialmente e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a demanda, por se tratar de discussão sobre descumprimento contratual de compra e venda e não de expropriação. A relativização da coisa julgada é medida de natureza excepcionalíssima, admitida apenas no caso em que a res judicata conflite, diretamente, com dispositivo da carta magna, não podendo ser acolhida: (1) para corrigir erro de julgamento; (2) para efeito rescisório, ou; (3) para afastamento de eventual injustiça da decisão; mas apenas para eliminar conflito entre disposições constitucionais.

IV. Inexistência, no caso, de conflito aparente de normas constitucionais a ensejar a relativização da coisa julgada, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de desapropriação, onde vige o preceito constitucional da justa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

indenização. Imprescritível que seja a pretensão da querela nullitatis, somente deve ser admissível nela a veiculação de matéria inédita e não a repetição dos temas que já foram objeto de apreciação e rejeição em anterior ação rescisória.

V. Na ação civil pública, se ausente a demonstração de má-fé da parte autora, a sua improcedência, não gera condenação em verba sucumbencial. Art. 18 da Lei 7.347/1985. Precedentes do STJ.

Subsequentes embargos declaratórios, opostos para fins de prequestionamento, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, o *Parquet* aponta negativa de vigência às normas constitucionais que preveem o princípio expresso da moralidade e o princípio implícito da proporcionalidade, ambos no art. 37, *caput*, bem como o direito à justa indenização, disposto nos arts. 182, § 3º, e 184.

Aponta o recorrente, de início, omissão no acórdão recorrido, que não teria analisado a questão à luz do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apesar de a Corte ter sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Nesse ponto, requer que o Supremo Tribunal Federal reconheça a omissão, devolvendo os autos ao STJ para que aquela Corte analise a matéria ou a considere prequestionada, nos termos do art. 1025 do CPC, decidindo o mérito do recurso extraordinário.

Argumenta, tendo em vista as referidas previsões constitucionais, que há possibilidade de relativização da coisa julgada em causas não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

expropriatórias, nas quais tenha sido reconhecido vício no laudo pericial e desproporcionalidade da condenação de pagamentos ou indenizações, a propiciar patente enriquecimento ilícito dos particulares em detrimento do patrimônio público.

Sustenta que o princípio da justa indenização teria incidência para além da indenização devida em desapropriação e alcançaria qualquer pagamento devido pelos entes públicos.

A Vice-Presidência do STJ negou seguimento ao apelo, com base no entendimento de que a aferição dos limites objetivos da coisa julgada, no caso, dependeria da prévia análise das normas infraconstitucionais, o que configuraria ofensa reflexa à Constituição.

Interposto o respectivo agravo interno, a Corte Especial admitiu o recurso extraordinário, assentando que a controvérsia impõe a ponderação de normas constitucionais relativas à segurança jurídica, à coisa julgada, à justa indenização, à razoabilidade, à moralidade e à defesa do patrimônio público.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, peticionou o Procurador-Geral da República para requerer a submissão, desde logo, do recurso extraordinário ao Plenário Virtual, a fim de que fosse reconhecida a Repercussão Geral da matéria, na forma do art. 323 do RISTF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Ministra Presidente, entendendo que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 13, V, c, do RISTF.

Esta é, portanto, a decisão objeto do presente agravo.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Com a devida vênia, a decisão agravada há de ser reformada, visto que a análise do processo não esbarra no óbice do reexame de provas. Não se faz necessário, para a resolução da controvérsia, o revolvimento da matéria fática ou probatória, mas apenas o reenquadramento jurídico dos elementos que constam no próprio acórdão recorrido, de modo a permitir a exegese da questão sob a ótica dos citados preceitos constitucionais.

A valoração jurídica do fato distingue-se da aferição do próprio suporte fático-probatório, podendo o Supremo Tribunal Federal, a partir do cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias, dar novo enquadramento jurídico à questão apresentada nos autos. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Deserção. Artigo 511 do Código de Processo Civil. Reavaliação da prova pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade. Certidão cartorária. Negativa de fé pública. Não ocorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. *A reavaliação da prova e o reenquadramento jurídico dos fatos não se confundem com o revolvimento de suporte fático-probatório, sendo plenamente franqueados aos tribunais superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
2. *Não viola o art. 93, inciso XIV, da CF a decisão do Superior Tribunal de Justiça que, a par do conteúdo de certidão cartorária, reconhece a deserção de recurso com base em interpretação de dispositivo do Código de Processo Civil.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 820.433, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30 maio 2016) (**Grifo nosso**)

Na espécie, as circunstâncias fáticas foram devidamente detalhadas e assentadas pelo acórdão recorrido, ficando clara a situação a ser examinada e definida pela Suprema Corte. Nesse aspecto, consignou o Superior Tribunal de Justiça as seguintes premissas:

26. Por outro lado, ainda que assim não fosse, apesar de também manifestar concordância com a quase totalidade dos fundamentos utilizados por Sua Excelência, o eminente Ministro GURGEL DE FARIA, ousou, respeitosamente discordar, na parte em que se entende possível, no presente caso, a chamada relativização da coisa julgada, fundada em erro material do cálculo pericial, que teria elevado de maneira astronômica o débito do Ente Público, conforme o trecho a seguir de seu brilhante voto, proferido na sessão de julgamentos onde fiz requerimento de vista:

(...)

Esta Corte já entendeu ser possível utilizar ação declaratória de nulidade – querela nullitatis – para rever o valor da indenização fixada em ação de desapropriação, com o escopo de prestigiar o mandamento constitucional da justa indenização, ou mesmo para afastar o pleito indenizatório pela constatação superveniente de que o imóvel pertencia ao próprio ente expropriante.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Se o Superior Tribunal de Justiça compreende que a ação civil pública é instrumento válido para declarar a nulidade de ato judicial já passado em julgado e lesivo ao patrimônio público, que reconheceu indenização milionária "a ser suportada por quem supostamente já era titular do domínio da área desapropriada", penso ser aplicável esse posicionamento, mutatis mutandis, à hipótese presente, na qual se busca relativizar a coisa julgada formada em ação indenizatória, em face de erro material na quantificação do valor devido aos demandantes. Assim, entendo que manifesta vício transrescisório apto a acolher o pedido de relativização da coisa julgada a correção de "erro grosseiro" no laudo pericial que, produzido para definir o quantum debeatur, em ação indenizatória, apurou quantia de forma "não condizente com a região geográfica objeto do contrato" e "extremamente exagerada", como verificado in casu.

27. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior, neste particular, consagra a ocorrência excepcional de reconhecimento desta matéria que, por vezes, é chamada de coisa julgada inconstitucional, e em outras, de relativização da coisa julgada, não sendo demais recordar que a gênese desta excepcionalidade é atribuída ao Mestre Português, PAULO OTERO, que a concebeu para a proteção da supremacia da constituição.

28. Apesar de existir muitos aspectos a serem considerados, pensados e fundamentados a respeito dessa temática, vou me ater apenas à motivação acolhida pelo eminente Ministro Relator, GURGEL DE FARIA, a saber, a possibilidade de, no presente caso, eventual erro material do cálculo poder ser reconhecido como vício transrescisório para se declarar como inconstitucional a coisa julgada formada.

29. Vejamos, porém o acervo de julgados deste STJ, ao acolher tal possibilidade, excepcionalmente, em determinados casos, quando se tratar de ação expropriatória, de se utilizar a via rescisória ou anulatória, quando houver comprovação do equívoco do valor da condenação, promover a sua adequação, em respeito da disposição constitucional da justa indenização, prevista nos arts. 182, § 3º e 184 da Carta Magna:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

31. *Pois bem. Analisando atentamente tais premissas jurisprudenciais fixadas por esta Corte Superior, verifica-se que a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada somente tem cabimento quando se está diante de infringência a princípio constitucional explícito. Isso ocorre, por exemplo, nas desapropriações, em que deve ser atendido o preceito da justa indenização. Aliás, os escólios trazidos no voto do eminente Relator se referem a casos de desapropriação.*

32. *No entanto, a fundamentação do brilhante voto já proferido pelo Ministro GURGEL DE FARIA aponta para a aplicação ao presente caso, daquela excepcional teoria. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior permite a excepcionalíssima utilização da ação de querella nulitatis, em face da ocorrência do valor excessivo reconhecido na Perícia Judicial, mas nas ações de desapropriação, justamente por causa do preceito da justa indenização. Pelo menos até agora.*

33. *Desse modo, por não estar em causa questão expropriatória, nem discussão sobre a observância da exigência constitucional da justa indenização, prevista na Carta Magna, ousou respeitosamente, manifestar minha discordância ao voto do eminente Ministro Relator, por entender que não existe, neste caso, uma situação de conflito de normas constitucionais a permitir o reavivamento da fase liquidatória, porquanto se trata de mera execução contratual e não de pretensão expropriatória.*

34. *Repito eu que isso decorre do simples fato de que a admissão excepcional da possibilidade de refazimento de cálculos após o trânsito em julgado, nas ações de desapropriação, derivam do confronto existente entre dois postulados constitucionais, a saber: a segurança jurídica (art. 5o., XXXVI) e a justa indenização (arts. 182, § 3o. e 184). Não há, portanto, hipótese de relativização da coisa julgada nos casos onde há ofensa à norma legal, mas sim apenas à norma constitucional.*

35. *Não se pode ainda olvidar que a presente demanda não traz em si pretensão expropriatória, porquanto a petição inicial veicula um pedido de cumprimento de obrigação contratual, hipótese que não enseja conflito de disposições constitucionais, devendo, pois, prevalecer a segurança jurídica, ainda que o julgamento esteja, eventualmente, equivocado.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(Trechos do voto-vista proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Grifos nossos)

Percebe-se, por conseguinte, que inexistente controvérsia acerca dos fatos e que as balizas necessárias para o deslinde da questão já foram assentadas na decisão recorrida, a saber: (i) existência de condenação da União ao pagamento de indenização por descumprimento contratual; (ii) erro material no cálculo pericial, que elevou de forma exorbitante o débito a ser pago pelo ente público; (iii) anterior ação rescisória julgada improcedente, com decisão transitada em julgado; e (iv) ajuizamento de ação civil pública com pretensão anulatória.

Discute-se, portanto, a possibilidade de se relativizar a coisa julgada em matéria estranha à desapropriação, com base nos princípios constitucionais da justa indenização (arts. 182, § 3º, e 184), da moralidade e da razoabilidade (art. 37, *caput*), no intuito de se afastar o pagamento de indenização exorbitante, eis que aferida com base em laudo reconhecidamente viciado.

Por isso, o exame da presente questão não se situa no âmbito do revolvimento do conjunto fático e probatório, tratando-se, em verdade, de mera reavaliação dos fatos postos nas instâncias inferiores, o que viabiliza tanto o processamento do recurso extraordinário quanto a fixação de tese que possa ser aplicada aos casos em que as circunstâncias se amoldem à situação em análise.

Corroborar a conclusão de que não se está a tratar de revolvimento de provas – bem como de que há matéria constitucional envolvida, a desafiar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

atuação da Suprema Corte – a existência de Suspensão de Liminar já julgada por esta Corte acerca do caso subjacente. Nos autos da SL 172/PR, foi concedida a contracautela para suspender decisão que determinou o levantamento de 50% dos valores de precatório referente à indenização em questão, o qual já estava avaliado, em outubro de 2002, em R\$ 300.734.178,37 (trezentos milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Na oportunidade, reconhecendo a natureza constitucional da controvérsia instaurada na ação civil pública originária, a Presidência do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de suspensão, ao fundamento de que comprovada a possibilidade de grave lesão à economia pública, em face da elevada quantia em dinheiro que seria levantada dos cofres públicos, de modo temerário, pela execução do julgado questionado.²

Consignou a então Presidente, Ministra Ellen Gracie, que, diante da controvérsia existente nos autos da ação civil pública e do fato de o próprio Tribunal Regional Federal da 4^a Região ter conferido plausibilidade jurídica aos argumentos esposados pelos autores, inadequado seria o levantamento, antes do término do processo principal, de qualquer valor relacionado à execução em análise.

²SL 172, Decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, julgado em 11 jun. 2007, DJ 18 jun. 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A decisão concessiva da contracautela perdurou por dois anos e, advindo sentença de mérito na ação civil pública e interposto agravo regimental pelos interessados, a Suprema Corte deu parcial provimento ao recurso para: (i) autorizar o levantamento parcial, via precatório, dos valores devidos, a título de parte incontroversa, a qual deveria ser fixada pelo juízo de primeiro grau; e (ii) determinar ao juízo de primeiro grau a imediata realização de perícia judicial, caso necessária ao cumprimento daquela determinação.

Importante enfatizar que, a despeito de ter permitido o levantamento parcial dos valores devidos pela União, o então Relator, Ministro Gilmar Mendes, esclareceu que o decidido na suspensão de liminar consistia em fórmula alternativa, a resguardar todos os interesses jurídicos envolvidos. Ressaltou, ainda, que “a sentença é peremptória para a manutenção dos efeitos da coisa julgada em relação à condenação da União em todos os termos da decisão judicial transitada em julgado, à exceção da definição do quantum debeat”.

Eis a ementa do referido *decisum*:

Agravo Regimental em Suspensão de Liminar. Decisão agravada que constatou à época grave lesão à ordem e à economia públicas, diante da temeridade de levantamento de vultosa quantia dos cofres públicos e da plausibilidade da tese de esse valor ser indevido. Pedido de reforma e de restauração dos efeitos da decisão do TRF da 4ª região, nos autos de agravo de instrumento em ação civil pública, que permitiu o levantamento de 50% dos valores de precatórios antes suspensos, decorrentes de condenação da União ao pagamento de indenização de 200.000 pinheiros adultos. Processo principal que discute a possibilidade de relativização da coisa julgada. Surgimento de fato novo. Superveniência de sentença em ação civil pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*que mantém a condenação (coisa julgada) em todos seus termos, à exceção do quantum debeat. Necessidade de nova perícia. Novo contexto fático-jurídico. Constatação da potencialidade de ocorrência de dano inverso, em termos de economia pública e de segurança jurídica, caso não se pague qualquer valor devido aos agravantes. Reforma parcial da decisão agravada para estabelecer uma fórmula judicial provisória apta a proteger o Erário e a limitar o pagamento dos precatórios, em montante que assegure aos agravantes os efeitos da coisa julgada nos limites explicitados nos autos do processo originário. Autorização do levantamento parcial, via precatório, dos valores devidos aos agravantes, a título de parte incontroversa, a qual deverá ser fixada pelo juízo de primeiro grau, devendo o montante liberado (1) não ser superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do precatório antes suspenso (nos termos em que decidiu o TRF da 4ª Região) e (2) ser calculado com a inclusão dos valores já pagos. Determinação ao juízo de primeiro grau de imediata realização de perícia judicial, caso seja necessária ao cumprimento da autorização condicionada estabelecida nesta decisão. Extensão dos efeitos desta decisão às suspensões acolhidas pelo mesmo fundamento por anterior pedido de extensão. Agravo Regimental parcialmente procedente.*³

Os fundamentos da decisão proferida nos autos da SL 172/PR, embora em sede de contracautela e com típico caráter perfunctório, reforçam a inexistência de controvérsia acerca dos fatos e a desnecessidade de reexame de provas, bem como evidenciam a presença de matéria constitucional suficientemente apta a viabilizar o processamento deste recurso extraordinário.

Além disso, como demonstrado na manifestação anteriormente ofertada nestes autos, foram observados os demais requisitos de

³SL 172 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 dez. 2009, Dje-045 de 12 mar. 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

admissibilidade do presente apelo, tendo em vista que a matéria está devidamente prequestionada e detém densidade para o reconhecimento da existência de Repercussão Geral.

A controvérsia, de fato, tem relevância sob as perspectivas política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses *inter partes*, uma vez que envolve a análise da relativização da coisa julgada, elemento da segurança jurídica, quando a causa possuir expressividade econômica suficiente a ocasionar danos ao Erário e com patente violação à justa indenização, à razoabilidade e à moralidade, conforme previsto nos arts. 37, *caput*; 182, § 3º, e 184, da Constituição Federal.

Para que se possa ter uma ideia da relevância constitucional da matéria, em razão da determinação proferida por essa Suprema Corte na referida SL 172/PR, realizou-se nova perícia na origem e, na oportunidade, foi possível apurar o valor devido de pouco mais de 4 milhões de reais, para outubro de 2002, ao passo que o valor pretendido pelos recorridos, calculados para a mesma data, resultante da perícia com erro patente e grosseiro, ultrapassa os 300 milhões de reais.

O resultado seria um enriquecimento ilícito dos particulares no total de 7.400%, consistente no valor superior a 296 milhões de reais, considerado o montante de outubro de 2002, o que representaria nítida ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em discussão, portanto, a hermenêutica constitucional adequada para a interpretação do direito à justa indenização e à aplicabilidade dos princípios constitucionais administrativos em conflito com a segurança jurídica.

A doutrina contemporânea aponta para a possibilidade de uma “*relativização da coisa julgada injusta inconstitucional*”, direcionada às hipóteses nas quais a sentença de mérito causa injustiça com ofensa direta a preceitos e valores constitucionais. Cita-se, como exemplos, afrontas à razoabilidade e à proporcionalidade, à moralidade administrativa, aos direitos fundamentais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao justo valor da indenização.⁴

A questão se torna ainda mais relevante porque essa Suprema Corte, ao decidir o Tema 858 da Repercussão Geral, que tratou da aptidão da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória, analisou apenas as ações expropriatórias.

Naquele *leading case*, firmou-se a tese de que “*o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a*

⁴NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10^a ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, pp. 902-906. No mesmo sentido: DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil*. 23^a ed. rev., atual. e ampl. BarueriSP: Editora Atlas, 2020, pp. 679,680; e BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso de direito processual civil*: volume 3. 9^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 412-415.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória” (RE 1.010.819, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 28 set. 2021).

Uma vez admitido, em demanda expropriatória envolvendo lesão ao patrimônio público, o ajuizamento de ação civil pública com pretensão de *querela nullitatis* para declarar a nulidade de ato judicial transitado em julgado, os mesmos fundamentos não de ser aplicados, com as devidas adequações, às causas cujos vultosos pagamentos ou indenizações sejam injustos em razão de laudo pericial reconhecidamente viciado ou de condenação desproporcional.

Observar a razoabilidade e a proporcionalidade no julgamento do processo, além de uma possibilidade hermenêutica, é dever normativo que se extrai tanto do devido processo legal substantivo ou substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) quanto do art. 8º do CPC5.

Essa compreensão pode ser, ainda, inferida sistematicamente do ordenamento jurídico, que prevê, em vários dispositivos, a relativização da preclusão maior diante de patente interesse público. É o que se identifica, por exemplo, nas normas dos arts. 910, § 2º, e 917, VI, do CPC, segundo os quais,

⁵“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em embargos à execução, *“a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”*, aí incluída a arguição de inconstitucionalidade.

Se são cabíveis os embargos para suscitar a inconstitucionalidade em sede de execução, pelas mesmas razões há de ser possível, por meio da ação civil pública, a flexibilização da coisa julgada no caso de indenização exorbitante por inconstitucionalidade fundada nos princípios da moralidade e da proporcionalidade, do direito à justa indenização e da proteção ao Erário.

O cenário indicativo de grave lesão ao Erário fundada em inconstitucionalidade evidencia, assim, a presença de relevantes interesses sociais e políticos, por envolver o interesse público na proteção do patrimônio e a vedação ao enriquecimento ilícito fundado em prova judicial reconhecidamente viciada, bem como de interesses jurídicos, a possibilitar que a Suprema Corte defina os contornos do direito à justa indenização e a sua conformação com a proteção ao patrimônio público e com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, em juízo de retratação, a reforma da decisão que negou seguimento ao presente recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja submetido o presente Agravo Regimental ao Egrégio Plenário, para que, admitido o recurso extraordinário, seja submetido ao Plenário Virtual, a fim de que seja reconhecida a Repercussão Geral da matéria, delimitando-se o tema a ser analisado na espécie.

Após, com o reconhecimento da Repercussão Geral e o regular processamento do recurso, pede-se, desde já, nova vista dos autos para manifestação mais aprofundada acerca do tema que venha a ser definido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM-RSRL]